



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 10.837 - PE (2012/0257954-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINEZE BENVIDA DE SOUZA DELGADO
ADVOGADO : EVILAYSE M CUNHA DA COSTA BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTIMPESTIVIDADE. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O pedido de reconsideração de decisões monocráticas legalmente previsto é o agravo regimental, cujo prazo para apresentação é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada. Assim, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Segundo o art. 1º da Resolução nº 12/2009 "*As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo*".

3. Na hipótese em análise, a presente reclamação é intempestiva, pois a publicação do acórdão dos segundos embargos de declaração oriundos da Turma Recursal ocorreu em sessão no dia 13.9.2012 (fls. 166), entretanto, a petição só foi ajuizada em 30.11.2012 (fls. 1), fora, portanto, do prazo de 15 dias a que alude a referida Resolução. Salienta-se que não há nos autos qualquer certidão, sem ser a de julgamento (fls. 166), dispondo acerca da publicação do acórdão.

4. Incumbe ao reclamante, quando da interposição da reclamação, fazer constar a prova da sua tempestividade, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão impugnada, que não foi juntada aos autos, e a data do protocolo constante da petição da reclamação.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 10.837 - PE (2012/0257954-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **LUCINEZE BENVIDA DE SOUZA DELGADO**
ADVOGADO : **EVILAYSE M CUNHA DA COSTA BEZERRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Companhia Energética de Pernambuco em face de decisão monocrática de minha relatoria sintetizada na seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA LIMINAR.

A parte requerente alega a tempestividade da reclamação. Sustenta "*que a ciência do acórdão foi em 20 de novembro de 2012 (terça-feira), de modo que a fluência do prazo recursal aplicável à espécie se deu em 21 de novembro de 2012 (quarta-feira), tendo como termo ad quem para a interposição da Reclamação o dia 05 de dezembro de 2012 (segunda-feira), tendo sido ajuizada a petição em 30/11/2012, portando, dentro do prazo legal*" (fls. 274).

Requer a reconsideração da decisão em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 10.837 - PE (2012/0257954-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O pedido de reconsideração de decisões monocráticas legalmente previsto é o agravo regimental, cujo prazo para apresentação é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada. Assim, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Segundo o art. 1º da Resolução nº 12/2009 "*As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo*".

3. Na hipótese em análise, a presente reclamação é intempestiva, pois a publicação do acórdão dos segundos embargos de declaração oriundos da Turma Recursal ocorreu em sessão no dia 13.9.2012 (fls. 166), entretanto, a petição só foi ajuizada em 30.11.2012 (fls. 1), fora, portanto, do prazo de 15 dias a que alude a referida Resolução. Salienta-se que não há nos autos qualquer certidão, sem ser a de julgamento (fls. 166), dispondo acerca da publicação do acórdão.

4. Incumbe ao reclamante, quando da interposição da reclamação, fazer constar a prova da sua tempestividade, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão impugnada, que não foi juntada aos autos, e a data do protocolo constante da petição da reclamação.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pedido de reconsideração de decisões monocráticas legalmente previsto é o agravo regimental, cujo prazo para apresentação é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada.

Assim, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

O presente recurso não merece acolhida.

Foi editada nesta Corte, em 14.12.2009, a Resolução nº 12/2009, dispondo quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas "a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte". Referida resolução, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas **no prazo de quinze dias**, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. (grifo não original)

Na hipótese em análise, a presente reclamação é intempestiva, pois a publicação do acórdão dos segundos embargos de declaração oriundos da Turma Recursal ocorreu em sessão no dia 13.9.2012 (fls. 166), entretanto, a petição só foi ajuizada em 30.11.2012 (fls. 1), fora, portanto, do prazo de 15 dias a que alude a referida Resolução. Salienta-se que não há nos autos qualquer certidão, sem ser a de julgamento (fls. 166), dispondo acerca da publicação do acórdão.

Incumbe ao reclamante, quando da interposição da reclamação, fazer constar a prova da sua tempestividade, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão impugnada, que não foi juntada aos autos, e a data do protocolo constante da petição da reclamação.

Com essas considerações, RECEBO o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0257954-1 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl **RCDESP na 10.837 / PE**

Números Origem: 25412012 8932620108178009

PAUTA: 04/02/2013

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : LUCINEZE BENVIDA DE SOUZA DELGADO
ADVOGADO : EVILAYSE M CUNHA DA COSTA BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINEZE BENVIDA DE SOUZA DELGADO
ADVOGADO : EVILAYSE M CUNHA DA COSTA BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.